

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 727, DE 2007.

Altera o §1º, art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o §1º, art. 5º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

**Autor:** Deputado ALFREDO KAEFER

**Relator:** Deputado JAIRO CARNEIRO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que introduz alterações nas Leis nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no que tange à compensação de créditos apurados no recolhimento da COFINS e do PIS sobre receitas decorrentes de operações de exportação com contribuições a recolher relativas às demais operações no mercado interno ou com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria de Receita Federal.

A alteração introduzida refere-se à extensão deste benefício às empresas agro-industriais e exportadoras, para que possam utilizar, da mesma forma, os créditos presumidos das contribuições para o PIS e a COFINS, incidentes nas aquisições de produtos agropecuários utilizados como insumos da produção industrial.

Defende o ilustre Autor que tal medida legislativa faz-se necessária para desonerar a cadeia produtiva da empresa agroindustrial

exportadora, em clara desvantagem competitiva com as empresas do mesmo ramo de atividade, mas com preponderância de vendas no mercado interno.

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II), em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, vale ressaltar que a análise do mérito econômico da proposição transcende a simples avaliação de seu impacto fiscal que, por definição, em um primeiro momento, implicará maior renúncia de receita por parte do setor público.

Isto posto, cabe considerar que a permissão legal para a compensação de créditos da COFINS e do PIS por parte dos exportadores está inserida na noção de que a citada contribuição, em razão de incidir sobre o faturamento, tratava desigualmente os exportadores por não lhes permitir a compensação da incidência em cascata das operações destinadas ao mercado interno, desestimulando as exportações, contrariamente ao interesse maior da economia brasileira.

Ademais, no que tange ao setor agroindustrial, as operações internas podem ainda se beneficiar da utilização de crédito presumido quando do recolhimento da COFINS e do PIS, que serão utilizados nas etapas posteriores de produção, faculdade vedada aos que destinem esses insumos básicos ao mercado externo, configurando uma diferenciação de incidência tributária que beneficia o mercado interno em detrimento do externo.

A correção dessa distorção vem ao encontro não só da isonomia tributária, como também da equalização das condições de competição entre as empresas, o que, naturalmente, conduzirá à melhoria da eficiência econômica do setor como um todo e estimulará o seu crescimento. Tal estímulo poderá, a médio prazo, atenuar substancialmente eventuais perdas de receita no curto prazo. Portanto, nada mais é do que a aplicação de maior racionalidade ao sistema tributário em benefício do crescimento da economia brasileira.

Por esta razão, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 727, de 2007.**

Sala da Comissão, em        de        de 2009.

Deputado JAIRO CARNEIRO  
Relator